



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 267 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/04/2003

PROCESSO N.º 1/3136/00 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200008421

RECORRENTE: ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Autuação
Nula em razão da falta de competência da autoridade que prorrogou a ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” (consumidor)=Omissão de Saídas.

A empresa em epígrafe deixou de emitir a devida documentação fiscal (omissão de vendas), no período de 01/01/1999 a 14/04/2000, conforme informação complementar.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174; 177, todos do Decreto nº24.569/97. Como penalidade foi sugerida a inserta no art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 23.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 31/34.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou a acusação fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 52/59, argumentando que a prorrogação dos trabalhos de fiscalização foi autorizada por uma supervisora de Célula, quando somente o Secretário da Fazenda, autoridade que autorizou a execução da ação fiscal, tinha competência para fazê-lo.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 224/2003, sugerindo a nulidade da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se no presente processo a acusação de que o contribuinte autuado promoveu venda de mercadorias sem a documentação fiscal, no período de 01/01/1999 a 14/04/2000.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado Procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, argüindo a nulidade da ação fiscal, em razão da prorrogação dos trabalhos de fiscalização ter sido autorizada por uma supervisora de Célula, quando somente o Secretário da Fazenda, autoridade que ordenou a execução da ação fiscal, tinha competência para fazê-lo.

No caso em apreço, há de ser acatada a argumentação da autuada.

Por tratar-se de uma repetição de fiscalização, segundo o art. 819 do Decreto n.º 24.569/97, somente o Secretário da Fazenda teria competência para determinar a ação fiscal e prorrogá-la.

Conclui-se portanto, que a autoridade que prorrogou a ação fiscal em apreço, era incompetente para tal ato, acarretando, assim, a nulidade do auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarada a nulidade da autuação, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ATLANTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e declarar a NULIDADE da autuação, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO